



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

**PROCESSO Nº03/2014 (Tribunal Pleno)**

**CLASSE: MANDADO DE GARANTIA**

**IMPETRANTE: CARLOS ALVES COMPETITION TEAM**

**ADVOGADO: MARCELO AIQUEL**

**IMPETRADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO  
AUTOMOBILISMO**

### **DECISÃO**

#### **Relatório:**

Cuida-se de Mandado de Garantia impetrado por CARLOS ALVES COMPETITION, em face de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente deste STJD, então em exercício, Dr. Fernando Cabral, que deixou de receber o Recurso Voluntário manejado em face de decisão da Comissão Disciplinar deste STJD.

Sustenta o Impetrante que é ato ilegal do Presidente deste STJD não dar-lhe seguimento ao recurso interposto, face a não integrar a intimação levada a efeito, o que denomina de "Acórdão", alegando, em síntese, o cerceamento de seu direito de defesa.



## Decisão:

Inicialmente, cumpre destacar que diante da renúncia do Presidente deste STJD, e assunção de seu cargo pelo Vice-presidente, Dr. Kênio Barbosa, coube a mim, na qualidade de Decano desta Corte, assumir as funções, ainda que temporariamente, de Vice-presidente, razão pela qual, afirmo minha competência para funcionar, recebendo este Mandado de Garantia, na forma do artigo 10-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

De início, mais parece-nos, estar caduco o direito à impetração do “mandamus”, tendo em vista que o art. 88 do CBJD, concede o prazo de 20 (vinte) dias para tal, sendo certo que, na esteira dos ensinamentos de Eli Lopes Meirelles, Arnoldo Wald e Gilmar Mendes, tratando-se de prazo decadencial, não se suspende, e, nem se interrompe, diferenciando-se, neste particular, de contagem de prazo recursal. Neste sentido, informando o próprio impetrante, ter sido intimado da decisão inquinada como ilegal, aos 14 de março de 2014, findaria o seu prazo, em contagem corrida, contada a partir de sua inequívoca intimação, no dia 03 de abril do corrente ano, quatro dias antes, pois, do aforamento do presente (*Mandado de Segurança e Ações Constitucionais - p. 61*).

Destarte, no mínimo duvidoso o cabimento do presente, mas, não só por isto. Senão vejamos:

Também, de se questionar o seu cabimento, tendo em vista que não juntou à sua exordial, a prova pré-constituída, de suas alegações, não se podendo desincumbir de sua obrigação legal, pelo requerimento final, de que, a secretaria do Tribunal, juntasse à sua impetração, os autos do processo no qual foi proferida a decisão impugnada. A toda evidência, por mais deferente que seja a serventia, não é de se submeter à determinações das partes, sendo, ademais, a obrigação de instruir o processo, exclusivamente das partes. E mais.



Há que se notar que, a esta altura, a decisão que pretende, *in fine*, atacar, em realidade já teve o seu trânsito em julgado, e, devidamente certificado às fls. 400 dos autos, razão pela qual, no entendimento pacífico de nossos Tribunais, incabível a impetração.

MS 27533 AgR / SP - SÃO PAULO  
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI  
Julgamento:01/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Publicação  
DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011  
EMENT VOL-02582-01 PP-00143Parte(s)  
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
688.363-8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Impetração voltada contra acórdão proferido por Turma desta Suprema Corte e já transitado em julgado. Inadmissibilidade. 1. **Está assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há muitos anos, o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.** 2. Fatos referentes ao processo de que decorre a impetração mostram-se irrelevantes para fundamentar a irrisignação deduzida contra orientação sumulada desta Corte sobre o tema. 3. Agravo regimental manifestamente infundado, ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

Finalmente, não se vislumbra, quaisquer prejuízos, à defesa, em face da ausência do vocábulo “Acórdão”, no voto redigido, do Ilustre Relator, tendo em vista que, a uma, o patrono do impetrante, estava presente à Sessão, não podendo, assim, negar sua ciência, bem como, que, dos autos que encontravam-se disponíveis, na Secretaria, constava às fls. 373, Ata da Sessão donde consta que o resultado do julgamento, foi à unanimidade.

Sendo evidente que as razões recursais deveriam atacar, justamente, as razões escritas do voto condutor, referendado à unanimidade, não há como vislumbrar qualquer prejuízo à defesa, que deveria, isto sim, no prazo recursal, apresentar as suas razões.



Assim é que por não estar de fato apontada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da Autoridade Coatora inquinado pelo Impetrante, que falta ao *mandamus* seus mais essenciais requisitos previstos no artigo 88 do CBJD.

Art. 88. Conceder-se-a mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrer-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Paragrafo único. O prazo para interposição do mandado de garantia extingue-se decorridos vinte dias contados da pratica do ato, omissão ou decisão.

Afinal, como visto, não há ilegalidade, não há abuso de poder, e não há direito líquido e certo a ser defendido.

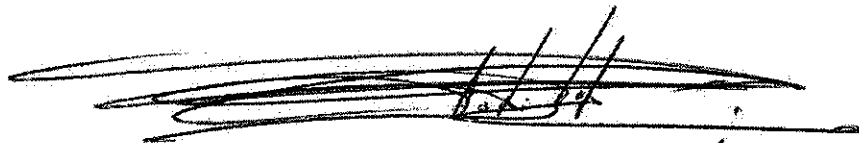
E carente destes requisitos, deve ser, na forma do artigo 94 do CBJD, indeferida, de plano, a presente impetração.

Firme nestes argumentos é que indefiro a inicial deste mandado de garantia, denegando a ordem pleiteada.

Intime-se a defesa do Impetrante.

Dê-se ciência à D. Procuradoria de Justiça Desportiva.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014



**CARLOS ALBERTO DIEGAS DUTRA  
NO EXERCÍCIO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO STJD DO  
AUTOMOBILISMO**